



JLLC

Nº 70079586244 (Nº CNJ: 0323836-89.2018.8.21.7000)

2018/Cível

APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIFAMAÇÃO. OFENSAS VERBAIS E ESCRITAS EM PROCESSO ANTERIOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A parte autora não comprovou a prática de qualquer ato levado a efeito pelo réu que desse azo à reparação de eventuais danos morais por ventura ocasionados, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 373, inciso I, da novel legislação processual.

2. Verifica-se pela prova produzida no presente feito que não há como se inferir, extirpe de dúvidas, que os réus tenham proferido ofensas escritas e verbais contra o autor, ou que tenham difamado este perante o juízo de Origem, fatos ocorridos no processo de família em que figuravam como parte e advogados, e mesmo perante a cliente do autor naquela oportunidade.

3. A culta Magistrada de primeiro grau bem definiu a questão em suas razões de decidir, a divulgação processual dos fatos pretéritos da vida do autor, nos autos da ação de família (guarda do filho do réu Cristiano e de Mariangela – cliente do autor naquela oportunidade), decorreu de ato do próprio postulante, conforme petição protocolada naquela demanda, juntada às fls. 358/361 dos autos.

4. No caso em exame descabe a indenização por danos morais, uma vez que não restaram comprovados nos autos o fato constitutivo do direito da parte autora. Prova colhida no feito a qual é insuficiente para ensejar a responsabilização civil da parte demandada.



JLLC

Nº 70079586244 (Nº CNJ: 0323836-89.2018.8.21.7000)

2018/Cível

5. Im procedência do pedido formulado na inicial mantida, tendo em vista que não houve conduta ilícita, nem nex o causal, a fim de gerar o direito a indenização pretendida, a teor do que estabelece o art. 186 do CC.

6. Os honorários advocatícios deverão ser majorados quando a parte recorrente não lograr êxito neste grau de jurisdição, independente de pedido a esse respeito, devido ao trabalho adicional nesta instância, de acordo com os limites fixados em lei. Inteligência do art. 85 e seus parágrafos do novel CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária concedida.

Negado provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70079586244 (Nº CNJ: 0323836-89.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

DILMAR SARAIVA BELCHIOR

APELANTE

CRISTIANO LISBOA MARTINS

APELADO

BRAULIO DINARTE DA SILVA PINTO

APELADO



JLLC

Nº 70079586244 (Nº CNJ: 0323836-89.2018.8.21.7000)

2018/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD E DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA.**

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2018.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,

RELATOR.

I-RELATÓRIO

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por **DILMAR SARAIVA BELCHIOR**, contra a decisão de improcedência proferida nos autos da ação de indenização por danos morais, movida em face de **CRISTIANO LISBOA MARTINS e BRAULIO DINARTE DA SILVA PINTO.**



JLLC

Nº 70079586244 (Nº CNJ: 0323836-89.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Em suas razões recursais (fls. 959/1024), alegou que a presente ação trata exclusivamente de imputações difamatórias (crime previsto no art. 139 do CP) dos apelados relativa ao apelante realizada frente a terceiros e em processo judicial em que o mesmo figurava como advogado de uma das partes, e da consequente e necessária solicitação de reparação por danos morais deste crime decorrente.

Sustentou que no tipo penal da difamação não se exige a falsidade ou veracidade do fato imputado, é suficiente a descrição de um fato e que este seja ofensivo à reputação alheia.

Aduziu que não realizou a divulgação de fatos pretéritos, pois quando teve conhecimento do crime praticado pelos apelados, tratou de alertar a magistrada.

Afirmou que a magistrada de primeiro grau proferiu a sentença com base em notícia jornalística falsa que o vinculava a um crime do qual não foi réu.

Ressaltou que os documentos trazidos ao processo estão protegidos pelo segredo de justiça e pelo silêncio de justiça decretado em sentença de processo de reabilitação.

Teceu considerações sobre o crime de difamação. Asseverou que o apelado Cristiano lhe perseguiu nas redes sociais, no sentido de encontrar algumas informações.



JLLC

Nº 70079586244 (Nº CNJ: 0323836-89.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Postulou o provimento do recurso para julgar procedente a demanda, devendo ser reconhecida a atitude ilícita da demandada, bem como a condenação por danos morais.

Com as contrarrazões (fls. 1031/1044), os autos foram remetidos a esta Corte.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do novel Código de Processo Civil.

É o relatório.

II-VOTOS

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Admissibilidade e objeto do recurso

Eminentes colegas, o recurso intentado objetiva a reforma da sentença de primeiro grau, versando sobre indenização por danos morais.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, este é tempestivo e dispensado de preparo em razão da gratuidade judiciária deferida (fl. 505), inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para a análise das questões de fundo suscitadas.



JLLC

Nº 70079586244 (Nº CNJ: 0323836-89.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Mérito do recurso em exame

Narra a parte autora na inicial que é advogado e, quando representava Mariangela Alteman Fernandes, no processo nº 022/1.13.0000556-2, teve praticados contra si atos de difamação pelo réu Cristiano que, em 05/11/2015, se dirigiu ao 2º Tabelionato de Notas de Porto Alegre e solicitou ao Tabelião que realizasse pesquisa de seus antecedentes criminais, os quais estariam disponíveis no *Google*. Assim, de posse dos referidos documentos, entregou uma cópia para Mariangela, com o intuito de lhe constranger e difamar, com o intuito de que houvesse o rompimento entre advogado e a cliente.

Aduz que, em 04/12/2015, Cristiano, por meio de seu advogado (Bráulio), e o próprio demandado Bráulio, protocolaram petição, nos autos do referido processo, com as informações difamatórias acima referidas. Tal procedimento tinha como objetivo constranger e difamar o autor no exercício de sua profissão, frente ao Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Pelotas, do Ministério Público e dos servidores que atuam junto àquela unidade jurisdicional.

Refere que os ditos documentos não guardam qualquer relação com aquele processo e nem mesmo com os interesses das partes e, em que pese os fatos serem verdadeiros, eles são de um passado remoto, de antes do autor ter sequer se graduado em Direito.

Fez referências quanto ao crime de difamação e sobre os danos morais experimentados com a juntada de seus antecedentes, citando que, inclusive, a Juíza que



JLLC

Nº 70079586244 (Nº CNJ: 0323836-89.2018.8.21.7000)

2018/Cível

presidia o processo determinou que os referidos documentos fossem desentranhados, tendo em vista a inutilidade daqueles para solução da causa.

Já o réu Cristiano, por seu turno, afirma que o autor foi quem juntou àqueles autos da ação de família a informação de suas condenações criminais, uma matéria jornalística de sua prisão e a declaração de Mariangela sobre os fatos ocorridos entre ela e o demandado Cristiano, tudo com o intuito de ajuizar a presente ação.

Refere que o demandante tem histórico de processos na cidade de Pelotas, e que costuma proferir ofensas aos Magistrados atuantes naquela Comarca. Menciona que durante a instrução da ação de alimentos e reversão de guarda, a parte autora ofendeu diversas vezes o ora réu e, por conta disso, do despreparo do autor em matéria "de família", é que ele proporcionou que a lide tomasse contornos desnecessários e conflitantes.

Cita que o autor acusou o réu de ser usuário de drogas e ser alcoólatra, bem como asseverou que foi nesse contexto que o demandado teve conhecimento do envolvimento do demandante com práticas criminosas, onde o nome dele apareceu em notícia de jornal de grande circulação, em manchete de apreensão de grande quantidade de drogas, associado à quadrilha presa na época, inclusive apontando o postulante como autor do crime de roubo de veículo à mão armada.

Sustenta que dentro desse contexto, tentou advertir a mãe de seu filho, Mariangela, para que não colocasse o infante em contato com autor Dilmar, então advogado daquela, e que tal fato se deu em uma conversa particular entre o casal.



JLLC

Nº 70079586244 (Nº CNJ: 0323836-89.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Da mesma forma, o réu Braulio sustenta que não teve qualquer relação com os atos praticados contra o autor, tendo em vista que advogava para Cristiano na ocasião, e jamais orientou o cliente para que realizasse qualquer pesquisa de vida pregressa do autor, bem como não enviou qualquer documento que fora entregue para Mariangela.

Menciona que não teve qualquer contato com a ex-esposa de Cristiano sem que esta estivesse acompanhada de seu advogado, e que só tomou conhecimento dos fatos narrados na exordial mediante a petição acostada pelo autor nos autos daquela ação familiar.

Assevera que apenas respondeu à petição do demandante, juntando documentos sem qualquer adjetivação negativa ou menção à sua vida pregressa daquele.

No caso em análise não merece guarida a pretensão recursal da parte autora, como deflui das razões a seguir deduzidas.

Verifica-se pela prova produzida no presente feito que não há como se inferir, extreme de dúvidas, que os réus tenham proferido ofensas escritas e verbais contra o autor, ou que tenham difamado este perante o juízo de Origem, fatos ocorridos no processo de família em que figuravam como parte e advogados, e mesmo perante a cliente do autor naquela oportunidade.



JLLC

Nº 70079586244 (Nº CNJ: 0323836-89.2018.8.21.7000)

2018/Cível

No que concerne ao conjunto probatório produzido nos autos, em especial a prova documental, a fim de evitar desnecessária tautologia, cumpre transcrever em parte a bem lançada decisão de primeiro grau, de lavra da culta Magistrada Jane Maria Köhler Vidal, cujas razões adoto como de decidir, como se vê a seguir:

Tem-se que a ação imputada pelo autor aos réus é que estes teriam noticiado para cliente do demandante e na ação de direito de família onde atuavam, tanto na condição de parte (Cristiano), quanto na de procurador da parte (Braulio), a existência de condenações criminais pretéritas do demandante, com o objetivo de constranger e difamar o autor, questionando a lisura de caráter do requerente.

Nesse sentido, examinando a prova documental produzida, consubstanciada em parte na cópia das ações de família, e a prova oral, tem-se que, muito embora o réu Cristiano tenha procurado sua ex-esposa e cliente do autor, Mariangela Alteman Fernandes, informando-lhe a existência de condenações criminais sofridas pelo demandante (então procurador por ela contratado para o processo de guarda do filho do casal), conforme faz prova a declaração de fls. 362/363 e 629/630 e o depoimento dela colhido em juízo; bem como tenha diligenciado na lavratura de ata junto ao Tabelionato para documentar fatos decorrentes de uma busca realizada nas redes sociais do requerente (documento de fls. 633/635), tais condutas não podem ser consideradas causadoras de dano moral.

A divulgação processual dos fatos pretéritos da vida do demandante, nos autos da ação de família, decorreu de ato do próprio requerente (fls. 358/361), mediante petição veiculada naquela demanda em que representava os interesses da criança filha de Mariangela e de Cristiano.

A resposta dos demandados está na fl. 376, seguida de documentos que demonstraram que as informações a respeito do autor não foram retiradas de meios ilícitos (fl.37 e 382/388).



JLLC

Nº 70079586244 (Nº CNJ: 0323836-89.2018.8.21.7000)

2018/Cível

[...]

A culta Magistrada de primeiro grau bem definiu a questão em suas razões de decidir, a divulgação processual dos fatos pretéritos da vida do autor, nos autos da ação de família (guarda do filho do réu Cristiano e de Mariangela – cliente do autor naquela oportunidade), decorreu do ato do próprio postulante, conforme petição protocolada naquela demanda, juntada às fls. 358/361 dos autos.

Na mesma petição antes mencionada, o procurador, ora postulante, informa ao juízo que o réu teria infringido o art. 202¹ da Lei de Execuções Penais, diante da quebra do sigilo das informações, o que teria causado dano moral ao recorrente.

Assim, em resposta às acusações feitas pelo postulante, os réus peticionaram naqueles autos informando que os documentos a respeito do procurador, ora autor, foram retirados do “google”, juntando ata notarial a fim de comprovar que foram obtidos por meios lícitos, diferente do que havia sido

¹ Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.



JLLC

Nº 70079586244 (Nº CNJ: 0323836-89.2018.8.21.7000)

2018/Cível

alegado (fl. 376), documento público aquele que goza de presunção de veracidade, a teor do que estabelece o art. 405 da nova lei processual civil.

Deste modo, percebe-se que o próprio autor foi quem levou aos autos daquele processo as informações criminais de sua vida pregressa, sendo que o réu Cristiano se limitou a informar os fatos para a mãe do filho de ambos, em conversa particular, o que se mostra compreensível diante da natureza dos crimes outrora praticados pelo autor e da importante e delicada causa daquele processo, qual seja, a guarda do filho daqueles litigantes.

Note-se que a menção de fatos verídicos em conversa particular não tem o condão de causar lesão a pessoa envolvida nestes, quanto mais quando a divulgação daqueles se deu em razão do próprio autor que deu ciência dos mesmos em processo de acesso público, ou seja, dando causa a alegada exposição da situação pretérita narrada na exordial.

Percebe-se que o autor imputa aos demandados a prática do crime de difamação, contudo, diante dos fatos narrados, tem-se que não restou demonstrado que o réu tenha atuado com a intenção de difamar Dilmar, mas tão somente alertar a sua ex-companheira, conforme já mencionado.



JLLC

Nº 70079586244 (Nº CNJ: 0323836-89.2018.8.21.7000)

2018/Cível

O doutrinador Damásio de Jesus², ao discorrer sobre a difamação, afirma que:

Difamação é o fato de atribuir a outrem a prática de conduta ofensiva à sua reputação (CP, art. 139, *caput*).

[...]

Difere da calúnia e da injúria. Enquanto na calúnia existe imputação de fato definido como crime, na difamação o fato é meramente ofensivo à reputação do ofendido. Além disso, o tipo da calúnia exige o elemento normativo da falsidade da imputação, o que é irrelevante no delito de difamação, salvo na hipótese do parágrafo único do art. 139. Enquanto na injúria o fato versa sobre qualidade negativa da vítima, ofendendo-lhe a honra subjetiva, na difamação há ofensa à reputação do ofendido, versando sobre fato a ela ofensivo.

Aliás, nesse sentido cabe colacionar as razões de decidir da culta Magistrada de primeiro grau, as quais serviram de fundamento para a improcedência da demanda, a seguir:

Assim, um evento externo ganhou a repercussão temida pelo autor quando ele trouxe à baila todos os eventos ocorridos. Soma-se a isso o fato de que as cópias do processo demonstram a beligerância existente entre as partes.

Outrossim, o fato noticiado de que o autor havia respondido a processo criminal era e é verídico e a informação poderia ser obtida por qualquer pessoa e em qualquer meio, tendo sido, inclusive, veiculada em jornal local que mencionou o seu nome. Não há como o demandante Dilmir

² JESUS, Damásio de. *Direito penal*, 2º volume: Parte especial; Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 261.



JLLC

Nº 70079586244 (Nº CNJ: 0323836-89.2018.8.21.7000)

2018/Cível

negar esses fatos passados, e, ao contrário do que sustentado, essa divulgação do acontecido perante a cliente Mariangela não serviu para denegrir sua imagem, nos termos da declaração feita por ela em juízo.

Cabe mencionar ainda que a conversa havida entre o demandado Cristiano e sua ex-mulher, Mariangela, na qual o requerido mencionou a existência de condenação criminal pretérita do demandante (fato que é verdadeiro), ocorreu no âmbito privado, entre o casal e não há provas de que tal informação tenha tido repercussão negativa da imagem do autor.

Desse modo, do contexto em que se deu a situação, em um ambiente processual de animosidade que teve como pano de fundo uma disputa familiar, tenho que descabe a configuração do alegado dano moral, especialmente, pelo fato de que a divulgação nos autos foi promovida pelo próprio autor, os fatos eram verídicos e as informações obtidas derivaram de uma busca na internet acessível a qualquer pessoa, bem como por não ter resultado qualquer prejuízo ao demandante em sua atuação profissional, até mesmo junto à cliente, pois, consoante se verificou da prova oral produzida, o próprio autor decidiu deixar a causa e não foi destituído, improcedendo, portanto, o pedido de compensação formulado.

Acrescenta-se que, quanto ao fato de o réu Cristiano ter noticiado à Mariangela, mãe do filho deles, que existia processo criminal contra o advogado daquela, ainda que não constitua, por si só, ilícito algum, pois somente narrou fato verídico, também não foi capaz de denegrir a imagem do procurador perante sua cliente, como mencionado na inicial. Isso porque, conforme declaração firmada pela cliente, juntada às fls. 362/363 dos autos, ela afirmou que: "*a informação trazida pelo Cristiano não altera em nada a confiança e o apreço que tenho pelo meu advogado, Dr. Dilmar Saraiva*



JLLC

Nº 70079586244 (Nº CNJ: 0323836-89.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Belchior, o qual tem sido, extremamente competente e dedicado na defesa dos meus interesses junto a justiça".

Portanto, o pedido formulado na inicial não merece prosperar, no que tange ao pleito de indenização por danos morais, porquanto a parte autora não comprovou a prática de qualquer ato levado a efeito pelo réu que desse azo à reparação de eventuais danos sofridos, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 373, inciso I, da novel legislação processual.

Dessa forma, no que tange à indenização por danos morais, entendo que não merece guarida a pretensão da parte autora, uma vez que, somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma banalização deste instituto.

No que diz respeito ao tema em discussão é oportuno trazer à baila os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho³, ao asseverar que:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e

³ |CAVALIEIRI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007 80.



JLLC

Nº 70079586244 (Nº CNJ: 0323836-89.2018.8.21.7000)

2018/Cível

duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais e busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SINISTRO. REPARO DO AUTOMÓVEL NO CURSO DA AÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Caso concreto em que os consumidores ora apelantes postularam inicialmente a condenação as rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (ou substituição do veículo adquirido por outro, novo, com idênticas características). Realizados, contudo, no curso da demanda, os devidos reparos no automóvel em questão, não há falar na condenação das empresas demandadas. Na seara do dano moral, acrescente-se, o direito deve se reservar à tutela de fatos graves, que atinjam bens jurídicos relevantes, sob pena de se levar à banalização do instituto com a constante reparação de diminutos desentendimentos do cotidiano. Assim, os incômodos enfrentados pelos demandantes não caracterizam dano moral. Ante o resultado do julgamento, devem ser majorados os honorários sucumbenciais, em observação ao disposto no artigo 85, §11, do CPC/2015. Apelação cível desprovida. Unânime. (Apelação Cível Nº 70075345140, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 31/01/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS COLETIVOS EMPRESARIAIS. GESTANTE. DEVER DE PORTABILIDADE DE



JLLC

Nº 70079586244 (Nº CNJ: 0323836-89.2018.8.21.7000)

2018/Cível

CARENÇA RECONHECIDO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98, não havendo dispositivo que trate da possibilidade de aproveitamento dos prazos de carência pelos beneficiários dos contratos de plano de saúde empresarial, a questão deva ser interpretada de maneira mais favorável ao consumidor. 2. Hipótese em que a autora figurou como beneficiária de plano coletivo empresarial desde 1997, sendo que a última migração decorreu da despedida sem justa causa do seu companheiro, sem prova de oportunização da manutenção prevista no art. 30 da LPS. 3. Autora gestante, com diagnóstico de "feto macrossômico e bacia desfavorável" e recomendação de parto por cesárea. Cobertura devida. 4. Dano moral incoerente. Situação narrada nos que constitui simples descumprimento contratual, não sendo suficiente para dar ensejo à reparação por danos morais, pois não configura situação capaz de romper com o equilíbrio psicológico ou atingir a sua honra e imagem da autora, tratando-se de mero aborrecimento ou dissabor, ausente prova de que a espécie tenha atingido sua imagem, dignidade, ônus que incumbia à autora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075947556, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 18/12/2017)

Portanto, no caso em análise não houve por parte do demandado a realização de qualquer ato que desse azo ao dever de reparar eventual dano imaterial alegado pela parte autora.

Desse modo, não restando caracterizada a conduta ilícita praticada pela demandada, nem nexos causal entre esta e o suposto dano, não incide na hipótese do art. 186 do Código Civil no caso dos autos, ao menos não foi produzida prova nesse sentido.



JLLC

Nº 70079586244 (Nº CNJ: 0323836-89.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Dos honorários recursais

Em atendimento ao que estabelece o artigo⁴ 85, §11 do novel Código de Processo Civil, incidente ao caso em exame, o Colegiado desta Corte de Justiça, independentemente da existência de pedido das partes, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional prestado neste grau de jurisdição, sendo vedado ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento.

Desta forma, mantida a sentença e interposta apelação e contrarrazões, a parte recorrente deve arcar com pagamento de honorários recursais à parte vencedora, os quais são fixados em R\$ 600,00, tendo em vista o trabalho realizado neste grau de jurisdição, que deverão ser acrescidos aos honorários já fixados na sentença, em atenção ao disposto no art. 85, §§2º e 8º, da novel lei processual.

⁴ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.



JLLC

Nº 70079586244 (Nº CNJ: 0323836-89.2018.8.21.7000)

2018/Cível

No que tange ao tema em análise é oportuno trazer à baila a lição do culto jurista Daniel Amorim Assumpção Neves⁵, que a seguir se transcreve:

Entendo que a previsão legal faz com que a readequação do valor dos honorários advocatícios passe a fazer parte da profundidade do efeito devolutivo dos recursos, de forma que, mesmo não havendo qualquer pedido das partes quanto a essa matéria, o tribunal poderá analisá-la para readequar os honorários conforme o trabalho desempenhado em grau recursal.

Portanto, a parte recorrente deverá arcar com honorários recursais, os quais devem ser estabelecidos no montante de R\$ 600,00, em atenção ao disposto no artigo 85, §11 do novel Código de Processo Civil, que deverão ser acrescidos à sucumbência fixada na sentença em primeiro grau a título de verba sucumbencial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau.

A parte recorrente deverá arcar com honorários recursais de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em atenção ao disposto no artigo 85, §11 do novel Código de Processo Civil, o qual deverá ser acrescida à verba honorária fixada

⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 88.



JLLC

Nº 70079586244 (Nº CNJ: 0323836-89.2018.8.21.7000)

2018/Cível

em primeiro grau. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Apelação Cível nº 70079586244,
Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JANE MARIA KOHLER VIDAL